



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

LEI Nº 2.349, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Institui e disciplina a concessão, controle e realização de suprimento de fundos do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante - MS – PREVBRLHANTE, mediante a concessão de adiantamento, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Regime de Suprimento de Fundos mediante a concessão de adiantamento para a cobertura de despesas de pronto pagamento, pequeno vulto e de caráter excepcional, com base nas disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações, e art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exclusivo para o Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante - MS – PrevBrilhante.

Parágrafo único. O (a) Diretor(a)-Presidente do PREVBRLHANTE fica designado como responsável pela gestão dos recursos financeiros do Suprimento de Fundos instituído por esta lei.

Art. 2º A concessão do adiantamento de Suprimento de Fundos será feita ao Diretor(a)-Presidente, Diretor(a)-Financeiro(a) e ao Diretor(a)-Secretário(a) e de Benefícios do PREVBRLHANTE, devidamente autorizado, mediante solicitação ao(a) Diretor(a)-Presidente do PREVBRLHANTE que conterá a descrição precisa e sucinta do objeto, indicando os elementos de despesas e os respectivos valores.

§ 1º A solicitação referida neste artigo deverá ser autorizada pelo ordenador de despesas e os recursos financeiros serão autorizados em conjunto com o(a) Diretor(a)-Financeiro(a) e só serão liberados após a emissão da nota de empenho e ordem de pagamento.

§ 2º Quando o suprido for o(a) Diretor(a)-Presidente do PREVBRLHANTE, a solicitação será considerada autorizada, sem prejuízo do disposto nesta lei.

Art. 3º Fica estabelecido o valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensal, para atender as despesas de que trata o art. 1º desta lei, sob o regime de adiantamento de Suprimento de Fundos, a saber:

I - despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - despesas de caráter extraordinário e urgente;



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

III - despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar o limite de 1% do valor constante no inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV - despesas de viagens ou transportes, a serviço do PREVBRLHANTE, tais como combustível, peças e pedágio;

V - despesas realizadas em viagem por agente público a serviço do PREVBRLHANTE, e que não estejam cobertas pelas diárias recebidas;

VI - despesas judiciais, com serviços cartorários, tabelionatos e taxas estabelecidas pelo Poder Público Executivo Municipal, Estadual ou Federal; e

VII - despesas de pequeno vulto para realização de reparo, conservação adaptação, melhoramento ou recuperação de bens móveis ou imóveis, serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos e chaves, entre outros.

Art. 4º Excetua-se da autorização na presente lei, as despesas com a aquisição de materiais permanentes e equipamentos, compra programadas, realização de obras e as demais despesas que podem ser processadas normalmente cujos valores ultrapassem o estabelecido no art. 3º.

Art. 5º Os valores recebidos por conta do adiantamento de Suprimento de Fundos deverão ser movimentados em conta bancária específica, em nome do PREVBRLHANTE, e que conste o nome do servidor suprido, da conta Suprimento de Fundos, cuja agência será aquela que melhor convier ao concedente.

Art. 6º O prazo para a aplicação dos recursos recebidos pelo regime de adiantamento de Suprimento de Fundos, será de até 30 (trinta) dias, a contar da data do crédito na conta bancária aberta e movimentada com essa finalidade.

Art. 7º Os recursos liberados para atender ao adiantamento de Suprimento de Fundos, serão aplicados exclusivamente dentro do objeto, com a mesma finalidade que foi solicitada pela unidade administrativa que recebeu os recursos financeiros.

Parágrafo único. Se vencido o prazo de aplicação, a conta bancária apresentar saldo, o mesmo deve ser restituído aos cofres do PREVBRLHANTE, na conta administrativa.

Art. 8º Não poderá ser concedido adiantamento para Suprimento de Fundos:

I - a responsável por 02 (dois) Suprimento de Fundos, sem prestação de contas;

II - a responsável por Suprimento de Fundos que não tenha prestado contas de sua aplicação dentro do prazo previsto no art. 9º desta lei; e

III - a servidor declarado em alcance ou que esteja respondendo inquérito administrativo.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Rio Brilhante**  
**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**  
*"A Pequena Cativante"*

---

Art. 9º O prazo para prestação de contas de recursos concedidos pelo regime de adiantamento de Suprimento de Fundos é de 30 (trinta) dias, contados do prazo de aplicação, previsto no art. 6º desta lei.

§ 1º O prazo de que trata este artigo não será válido se o mesmo ultrapassar o exercício financeiro, caso em que o mesmo será o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que se deu a concessão.

§ 2º O servidor que não prestar contas dentro do prazo estabelecido no art. 9º desta lei, ficará sujeito a responder a processo administrativo disciplinar, de acordo com a legislação vigente, e efetuar a devida restituição corrigida pelos índices oficiais do Governo Federal.

Art. 10. Fica o departamento financeiro e contábil, autorizado a bloquear na folha de pagamento do servidor em atraso com a prestação de contas do Suprimento de Fundos, os valores destinados à cobertura do débito.

Art. 11. A prestação de contas de Suprimento de Fundos por servidor, a responsabilidade no recebimento, análise, tomada de contas e aprovação, é do(a) Diretor(a)-Financeiro(a) e responsável Contábil do PREVBRLHANTE.

Art. 12. Exigir-se-á documentação fiscal quando a operação estiver sujeita a tributo.

Art. 13. Exigir-se-á identificação do recebedor, comprovação do recolhimento das obrigações fiscais e parafiscais, se a operação estiver subordinada a comprovação da despesa por recibo.

Art. 14. A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de Suprimento de Fundos deverá ser feita mediante apresentação dos documentos abaixo discriminados:

I - primeira via dos documentos fiscais;

II - extrato de conta bancária da movimentação;

III - relação de pagamentos efetuados por ordem de data dos documentos comprobatórios das despesas;

IV - conciliação bancária; e

V - comprovante do recolhimento de saldo se for o caso.

Art. 15. Quando impugnada a prestação de contas parcial ou totalmente, deverá o departamento financeiro e contábil, determinar imediatas providências para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, bem assim se for o caso, promover a tomada de contas especial para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 16. As dúvidas surgidas na aplicação desta lei serão dirimidas pelo departamento financeiro e contábil do PREVBRLHANTE, em conjunto com a Assessoria Jurídica e contábil do Instituto.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Rio Brilhante**  
**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**  
*"A Pequena Cativante"*

---

Art. 17. Os recursos necessários à execução da presente lei serão suportados com recursos da taxa de administração do PREVBRLHANTE e correrão a conta dos respectivos orçamentos.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 17 de junho de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal